ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-421/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14564/2013
PROTOCOLO	**:**	1439866
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 48/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Aquisição de bens comuns.
2. Procedimento licitatório – pregão presencial – realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93.
3. Publicação tempestiva do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial.
4. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
5. Regular.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Aquidauana*, na modalidade *Pregão Presencial n.º 48/2013*, para seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais pedagógicos e de expediente para suprimento da Secretaria Municipal de Educação e das escolas da rede municipal de ensino.

Sagraram-se vencedoras as empresas abaixo relacionadas, seguidas dos respectivos valores:

- *Art Vídeo ltda:* R$ 54.531,00;
- *Infortech Informática Ltda – ME:* R$ 58.104,50; e

- *RR Nogueira Comércio e Representações Ltda:* R$ 26.294,50.

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (peça virtual n.º 22).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento das disposições constantes na Lei n.º 8.666/93, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório (peça virtual n.º 47).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade do procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Aquidauana*, cumpre dizer que consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído aos contratos originados do procedimento licitatório em apreço– R$ 138.930,00 (cento e trinta e oito mil novecentos e trinta reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,71 (dezessete reais e setenta e um centavos) em junho de 2013 –; a competência para julgamento do

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

procedimento em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – *Pregão Presencial n.º 48/2013* – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; respectivamente.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Diário Oficial do Estado*, em sua edição n.º 8.364, do dia 31 de janeiro de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 48/2013*, pelo atendimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002[4]; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[5]; nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório para as demais providências, e remessa de cópia do acórdão à 5.ª inspetoria de Controle Externo, para certificar e fornecer subsídios para os julgamentos dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe;

III – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro Substituto *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

[4] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[5] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 9.ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 48/2013*, pelo atendimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93; em **REMETER** os autos ao Cartório para as demais providências, e remessa de cópia do acórdão à 5.ª inspetoria de Controle Externo, para certificar e fornecer subsídios para os julgamentos dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. *Terto de Moraes Valente*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator